



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

LEI N.º 5.030 , DE 1º 109 197

Processo n.º 22.944

**VETO TOTAL**  
REJEITADO

Vencimento  
26/08/97

*Albuquerque*  
Diretora Legislativa  
26/08/97

## PROJETO DE LEI N.º 7.057

Autor: AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Ementa: Altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

Arquive-se

*Albuquerque*  
Diretor Legislativo  
05/09/97



**Câmara Municipal de Jundiaí**  
São Paulo

fls. 02  
proc. 22944  
@lu

Matéria:	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
PL 7.057 À Consultoria Jurídica. @Munfeidi Diretora Legislativa 16/04/97	CJR COSP CTT	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
<b>QUORUM: M.S.</b>				

À <u>CJR.</u> @Munfeidi Diretora Legislativa 22/04/97	Designo Relator o Vereador: <u>Antônio de Souza</u>  Presidente 22/04/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 22/04/97
--	--	--

À <u>COSP.</u> @Munfeidi Diretora Legislativa 29/04/97	Designo Relator o Vereador: <u>FELISBUNTO NEGRAS</u>  Presidente 29/04/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 29/04/97
---	---	--

À <u>CTT.</u> @Munfeidi Diretora Legislativa 06/05/97	Designo Relator o Vereador: <u>Ademir P. Silva</u>  Presidente 06/05/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 12/05/97
--	---	--

VETO TOTAL (FIS 14/16)

À <u>CJR.</u> @Munfeidi Diretora Legislativa 06/08/97	Designo Relator o Vereador: <u>Luís</u>  Presidente 11/08/97	<input checked="" type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário  Relator 11/08/97
--	--	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

À _____ Diretora Legislativa / /	Designo Relator o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> voto favorável <input type="checkbox"/> voto contrário Relator / /
--	---	--

VETO TOTAL (FIS 14/16) À CONSULTORIA JURÍDICA @Munfeidi DIRETORA LEGISLATIVA 27/06/97		
---	--	--



CÂMARA MUNICIPAL

PUBLICAÇÃO Rubrica  
24/04/97 CW

022944 1997 16 E C 50

pp. 85/97

PROJETO DE LEI Nº 7.057

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:  
CIR, COST e CTT  
*Osotardo,*  
Presidente  
22/04/97

APROVADO  
*Osotardo,*  
Presidente  
03/06/97

PROJETO DE LEI N.º 7.057.

(do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA)

Altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

Art. 1.º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterado pela Lei 2.819, de 2 de abril de 1985, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"IV - cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os do veículo."

Art. 2.º O Art. 1.º da Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterado pela Lei 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"I - (...)

(...)

"d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A providência prevista neste projeto de lei visa, na linha do que já dispõem dispositivos das leis mencionadas, a esclarecer o usuário sobre o serviço e o profissional

\*



(PL N.º 7.057 - fls. 02)

responsável pelo atendimento, quer a propósito do bom cumprimento de sua função, quer, naígun caso eventual, a propósito de situação contrária.

Sala das Sessões, 16.04.1997

  
AYLTON MARIO DE SOUZA

\*

az/cm



LEI 2.027, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1973

Regula o serviço de táxi.

Art. 10. Os veículos destinados ao serviço de táxis deverão conter:

- I- placa luminosa no teto, com a inscrição da palavra "táxi";
- II- taxímetro devidamente aferido;
- III- diagrama oficial, de medida adequada, do perímetro urbano do Município (item introduzido pela Lei 2.819, de 2 de abril de 1985).

LEI 3.912, DE 9 DE ABRIL DE 1992

Exige afixação, nos ônibus, de informações de interesse dos usuários.

Art. 1º As empresas operadoras do serviço público de transporte coletivo farão inserir:

- I- no interior dos ônibus:
  - a) aviso, medindo 20x30cm, próximo ao motorista, em local visível ao usuário, com os dizeres: "Reclamações: dirigir-se a (nome, endereço e telefone do órgão municipal competente), informando o prefixo deste ônibus, a linha e o horário da infração;
  - b) cartaz, em local visível ao usuário, informando o valor da tarifa;
  - c) aviso informando a garantia de passagem gratuita para o usuário maior de sessenta e cinco anos. (letra introduzida pela Lei 4.124, 27abr93)
- II- (...)



**CONSULTORIA JURÍDICA  
PARECER Nº 4.128**

**PROJETO DE LEI Nº 7.057**

**PROCESSO Nº 22.944**

De autoria do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, o presente projeto de lei altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

A propositura encontra a sua justificativa às fls. 3/4 e vem instruída com o documento de fls. 5.

É o relatório.

**PARECER:**

O projeto em análise, a par da intenção nele contida, afigura-se nos ilegal e inconstitucional.

**DA ILEGALIDADE**

Os serviços de transporte de passageiros, como já vimos reiterando em nossas manifestações, são regulados pelo instituto da permissão e concretizados mediante acordo envolvendo o Executivo e as empresas operadoras do sistema, quer sejam elas de ônibus ou de táxi, gerando um contrato.

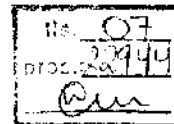
A modalidade transporte, individual ou coletivo, explorado pela iniciativa privada, portanto, constitui matéria da órbita de **serviços públicos**, temática essa que a Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 1º, - c/c o art. 46, IV, - da Lei Orgânica de Jundiaí situam como sendo da privativa alçada legislativa do Poder Executivo.

Objetiva-se com o projeto em exame alterar as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo, e a ingerência da Câmara está configurada em face de qualquer medida nesse sentido dever ser necessariamente deliberada pela Administração Municipal, juntamente com os permissionários, que são os signatários do pacto contratual. Como o Legislativo não é pólo dessa relação, que gera direitos e deveres entre as partes, lhe é vedado disciplinar o assunto.

Cumprir trazer à colação julgado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 21.688-0/2, relativa à Lei 4.110, de 29 de março de 1993**, desta Casa, que exige quadro de horários da linha no interior dos ônibus, que por votação unânime considerou procedente a ação requerida pela Prefeitura Municipal, salientando que ao editar a lei atacada, estabelecendo normas a serem seguidas pelos veículos de transporte coletivo, a Câmara indevidamente invadiu a área de atuação do Prefeito, inobservando o art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Depreende-se do referido julgado, socorrendo-se na sempre lembrada lição de Hely Lopes Meirelles, que **"a Câmara não administra,**

\*



(Parecer CJ nº 4.128 - fls. 02)

mas apenas estabelece normas de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito; usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do Prefeito, a Câmara pratica ilegalidade reprimível por via judicial, consoante tem entendido o Excelso STF e os Tribunais Estaduais”.

Eram as ilegalidades.

#### DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, posto que o texto viola o princípio que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes, inserto na Carta da Nação - art. 2º - (repetido na Constituição do Estado de São Paulo - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Transportes e Trânsito.

L.O.M.).

**QUORUM:** maioria simples (art. 44, “caput”,

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 1997

*Ronaldo Salles Vieira*

Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PROCESSO Nº 22.944**

PROJETO DE LEI Nº 7.057, do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, que altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

**PARECER Nº 153**

O projeto de lei em estudo, segundo entendimento da Consultoria Jurídica da Edilidade, expresso no Parecer nº 4.128, de fls. 6/7, afigura-se eivado de vícios, em face de a temática nele abordada - serviços públicos envolvendo ônibus e táxis - afigurar-se no âmbito da privativa competência legislativa do Prefeito Municipal.

Não obstante os argumentos oferecidos, consideramos a matéria perfeitamente legal, eis que constitui atribuição do vereador legislar em consonância com as necessidades locais, e nesse sentido objetiva-se tão somente alterar normas legais em vigor - Leis 2.027/73 e 3.912/92 -, de maneira a possibilitar a identificação do prestador do serviço, âmbito ao qual entendemos não extrapolar a esfera de competência do Alcaide. Em que pese os argumentos oferecidos pelo órgão técnico, que respeitamos, com eles não podemos concordar, em face de vislumbrarmos na propositura uma forma de esclarecimento ao usuário dos serviços, e a Carta de Jundiaí, art. 13,I, dispõe caber ao Edil legislar sobre assuntos de interesse local, e é exatamente o que se está fazendo.

Desta forma, convencidos da propriedade da matéria, consignamos voto favorável à sua tramitação.

É o parecer.

APROVADO EM 29.04.1997

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

Sala das Comissões, 23/04/1997

  
ANA VICENTINA TONELLI

Relatora

  
ANTÔNIO GALDINO

  
WANDERLEI RIBEIRO





**COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PROCESSO Nº 22.944**

PROJETO DE LEI Nº 7.057, do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, que altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

**PARECER Nº 159**

O projeto de lei em análise objetiva consubstanciar uma medida simples, mas de grande valia para os usuários dos transportes coletivos e de táxi, que poderão obter informações relativas à identificação do condutor sem que seja preciso a ele perguntar, e com propriedade a justificativa de fls. 3/4 aborda a temática, sendo que tal providência pode muito bem contribuir para a melhoria dos serviços prestados, que serão fiscalizados pela população que deles se serve sem causar transtorno ou incômodo para os motoristas.

No tocante à área de atuação desta comissão, cujo estudo se prende ao caráter de serviços públicos inserto na propositura, esta se nos afigura merecedora de nosso aval, a par do entendimento em outro sentido exarado pelo órgão técnico da Casa, que respeitamos, mas não podemos com ele comungar, face a motivação já declinada.

Face o explanado, votamos favorável ao projeto.

É o parecer.

Sala das Comissões, 30.04.1997

APROVADO EM 05.05.97

  
ADEMIR PEDRO VICTOR  
Presidente

  
DURVAL LOPES ORLATO

*C/RESTRICÇÕES*

  
FELISBERTO NEGRI NETO  
Relator

  
ANA VICENTINA TONELLI

  
MARCÍLIO CARRA



**COMISSÃO DE TRANSPORTES E TRÂNSITO**

**PROCESSO Nº 22.944**

PROJETO DE LEI Nº 7.057, do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, que altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

**PARECER Nº 172**

Consoante esclarece a justificativa de fls. 3/4, objetiva-se proporcionar ao usuário dos ônibus e táxis elementos informativos acerca do serviço e do profissional responsável pelo atendimento, já que ele, também na qualidade de consumidor, tem direitos e deve exigir contraprestação condizente com o valor da tarifa e/ou da passagem que pagou, se for o caso.

A medida afigura-se-nos perfeitamente plausível, e muito atual, revelando preocupação com o atendimento oferecido pelos permissionários de serviços públicos, a garantir a necessária qualidade dos mesmos para à população e, estamos convencidos, esse fator é indispensável para o desenvolvimento das boas relações que devem existir entre o prestador e aquele a quem é destinado os serviços.


Portanto, sob a ótica desta Comissão, que tem nos assuntos de transporte e trânsito sua área de análise, consideramos a propositura relevante, e merecedora do nosso total apoio.

Parecer favorável.

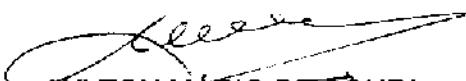
Sala das Comissões, 13.05.1997

  
ADEMIR PEDRO VICTOR  
Relator

  
FELISBERTO NEGRI NETO

  
SÉRGIO SHIGUIHARA

APROVADO EM 13.05.97

  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA  
Presidente

  
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS

\*



Of. PR 06.97.33  
proc. 22.944

Em 04 de junho de 1997.

Exmo. Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
**NESTA**

Para seu distinto conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 5.685, referente ao PROJETO DE LEI Nº. 7.057, aprovado na sessão ordinária ocorrida no dia 03 de junho de 1997.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente



PROJETO DE LEI Nº 7.057

AUTÓGRAFO Nº 5.685

PROCESSO Nº 22.944

OFÍCIO PR Nº 06.97.33

**RECIBO DE AUTÓGRAFO**

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

05/06/92

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

*[Handwritten signature]*

RECEBEDOR:

*[Handwritten signature]*

**PRAZO PARA SANÇÃO/VETO**

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

26/06/92

*[Handwritten signature]*

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE


fls. 13  
proc. 22.944  
RW

PUBLICAÇÃO Rubrica  
10/06/97 RW

GP., em 25.06.1997

proc. 22.944

Eu, MIGUEL HADDAD, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente - Projeto de Lei:

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

**AUTÓGRAFO Nº. 5.685**  
(Projeto de Lei nº. 7.057)

Altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 03 de junho de 1997 o Plenário aprovou:

Art. 1.º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterado pela Lei 2.819, de 2 de abril de 1985, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

*"IV - cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os do veículo."*

Art. 2.º O art. 1.º da Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterado pela Lei 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

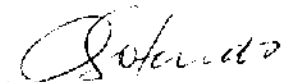
*"I - (...)*

*(...)*

*"d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo."*

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de junho de mil novecentos e noventa e sete (04/06/1997).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

\*

ap17057.doc/ns



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

fls. 14  
proc. 22.944  
C.M.

PUBLICADO Rubrica  
19/08/97

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

Ofício GP.L nº 316/97  
Processo nº 11.384-1/97

Apresentado. Encaminhe-se à C.J. e a:  
C.J.R.  
*John do*  
Presidente  
05/08/97

020406 JUN 97 26 15 53  
Jundiá, 25 de junho de 1997

PROTOCOLO GERAL

Excelentíssimo Senhor Presidente:

REJEITADO  
*John do*  
Presidente  
26/08/97

Junte-se.  
À Consultoria Jurídica  
*John do*  
PRESIDENTE  
30/06/97

Cumprimo-vos comunicando V. Ex<sup>ta</sup>. e aos Nobres

Vereadores que com fundamento nos artigos 72, VII e 53 da Lei Orgânica Municipal, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 7.057, aprovado por essa S. Edilidade, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir expostas.

versa a proposta, sobre alterações as leis 3.207/92 e 3.912/92, visando introduzir ao texto das mesmas, dispositivos novos, com o fito de impor obrigação aos responsáveis pelo transporte de passageiros em ônibus ou taxis, caracterizada por afixação de informativo acerca da identificação do motorista, do veículo e cidade, da linha, quando o caso.

Na simples leitura do projeto verifica-se que se cuida de matéria pertinente ao serviço público e que se reveste de cunho regulamentar.



Desse modo, é flagrante a ilegalidade que atinge em face da inobservância às disposições contidas no art. 46, IV e art. 72, VI, da Lei Orgânica Municipal, que preceitua:

"Art. 46 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que dispõem sobre:

IV - organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

"Art. 72 - Ao Prefeito compete, privativamente:

VI - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

Consoante se depreende do primeiro dispositivo antes transcrito, constitui iniciativa de competência exclusiva do Chefe do Executivo Municipal, dar início ao processo legislativo quando, dentre outras matérias, se tratar do tema afeto ao serviço público.

Por outro lado, é igualmente de competência privativa do Prefeito, dispor acerca de regras de caráter regulamentar, eis que configura atribuição reservada nos termos do segundo dispositivo invocado.




Assim, evidenciava-se a mácula de ilegalidade de início proclamada e da qual emerge a inconstitucionalidade por insufutável ingerência do Legislativo no âmbito de competência privativa do Executivo, em nítida afronta ao princípio da harmonia e independência dos Poderes, consagrado no art. 2º da Magna Carta e repetido nas Cartas Estadual e Municipal, artigos 3º e 4º, respectivamente.

Diante das razões expostas, permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores reconhecerão os vícios apontados e não hesitarão em manter o presente voto.

No encargo, renovamos nossos votos de mais distinta consideração.

Atenciosamente,

  
MIGUEL HADDAD  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador ORACI GOTARDO  
DE. Presidente da Câmara Municipal  
NESTA  
amz





CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 4.213

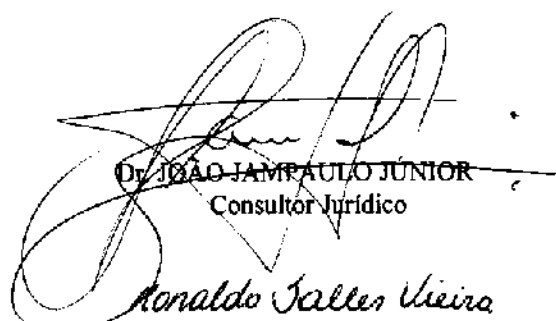
VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 7.057


PROCESSO Nº 22.944

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de iniciativa do Vereador **AYLTON MÁRIO DE SOUZA**, que altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 14/16.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro de nosso Parecer nº 4.128, de fls. 06/07, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior manifestação "in totum".
4. O veto deverá ser encaminhado tão somente à Comissão de Justiça e Redação, posto que a deliberação do Executivo se deu em face de máculas de ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do art. 207, § 1º, do Regimento Interno da Edilidade, com nova redação conferida pela Resolução 438/97.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º, C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 1º de julho de 1997

  
Dr. JOÃO JAMRAULO JÚNIOR  
Consultor Jurídico

  
Dr. RONALDO SALLES VIEIRA  
Assessor Jurídico

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 22.944

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.057, do Vereador AYLTON MÁRIO DE SOUZA, que altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

PARECER Nº 250

Consoante lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 -, o Sr. Chefe do Executivo, através do ofício GP.L. nº 316/97, comunica a Edilidade, em prazo hábil, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 7.057, do Vereador Aylton Mário de Souza, que altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 14/16.

Pondera o Prefeito, amparado na Carta de Jundiaí - art. 46, IV, e art. 72, VI - que a iniciativa do nobre autor ao buscar disciplinar e regulamentar um serviço público como o de transporte coletivo urbano, operado pelas empresas permissionárias, imiscui-se em âmbito de sua privativa alçada, e tal ingerência afronta o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado na Constituição Federal - art. 2º - e repetido nas Cartas local e estadual.

As razões do Executivo incontestavelmente vêm assentadas no direito, devendo a Câmara rever seu ato, face as chagas que incorpora, e convictos dessa condição, acolhemos, pois, o veto total oposto em seus termos votando, conseqüentemente, pela sua manutenção Plenária.

Parecer favorável.

Aprovado em 12.8.1997

Sala das Comissões, 11.08.1997

  
ANA VICENTINA TONELLI

*Com restituição*  
*Lees*  
AYLTON MÁRIO DE SOUZA

  
EDER GUGLIELMIN  
Presidente e Relator

  
ANTONIO GARDINO

  
WANDERLEI RIBEIRO



**25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 12ª LEGISLATURA. EM 26/08/97**

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º -  
(votação secreta de veto)

**VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 7.057**

**VOTAÇÃO**

MANTENÇA: 10

REJEIÇÃO: 16

EM BRANCO: -

NULOS: -

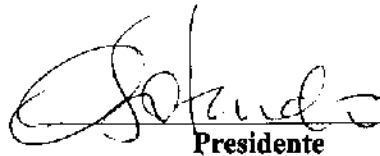
AUSÊNCIAS: -

**TOTAL: 24**

**RESULTADO**

VETO REJEITADO

VETO MANTIDO

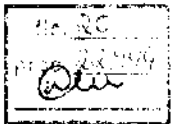
  
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE



Of. PR 08.97.94

Em 26 de agosto de 1997

Exm.º Sr.

Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento de V.Ex.ª e adoção das providências que couberem, comunicamos que o VETO TOTAL oposto ao PROJETO DE LEI N.º 7.057 (objeto de seu Of. GP.L. n.º 316/97) foi REJEITADO na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, reencaminhamos-lhe o respectivo autógrafo, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4.º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Recebi em 24 / 108 / 1997

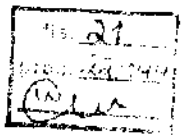
As.: Graca

\*

cm

25 x 35 mm

SG



**LEI N.º 5.030, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1997**

Altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de agosto de 1997, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterado pela Lei 2.819, de 2 de abril de 1985, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"IV - cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os do veículo."

Art. 2.º O art. 1.º da Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterado pela Lei 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"1 - (...)

(...)

"d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

CM



Of. PR 09.97.04

Em 1.º de setembro de 1997

Exm.º Sr.  
Dr. MIGUEL MOUBADDA HADDAD  
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí  
N E S T A

Reportando-me a meu anterior ofício PR 08.97.94, encaminho a V.Ex.ª cópia da Lei n.º 5.030, de 1.º de setembro de 1997, promulgada por esta Presidência, nos termos do § 5.º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí.

Apresento-lhe, mais, protestos de elevada estima e distinta consideração.

  
ORACI GOTARDO  
Presidente

\*

cm



PUBLICAÇÃO Rubrica  
05/09/97 PL

**LEI N.º 5.930, DE 1.º DE SETEMBRO DE 1997**

Altera as Leis 2.027/73 e 3.912/92, para exigir, nos ônibus e táxis, identificação do motorista e do veículo.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 26 de agosto de 1997, promulga a seguinte lei:

Art. 1.º O art. 10 da Lei 2.027, de 23 de novembro de 1973, alterado pela Lei 2.819, de 2 de abril de 1985, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"IV - cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os do veículo."

Art. 2.º O art. 1.º da Lei 3.912, de 9 de abril de 1992, alterado pela Lei 4.124, de 27 de abril de 1993, passa a vigorar acrescido deste dispositivo:

"1 - (...)

(...)

"d) cartão afixado no interior do veículo, visível ao passageiro, contendo a fotografia e os dados de identificação do motorista e os da linha e do veículo."

Art. 3.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).

ORACI GOTARDO  
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em primeiro de setembro de mil novecentos e noventa e sete (1.º/09/1997).

WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*